



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288381

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9098

Embargos de declaração nº 2037153-62.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Caieiras

Embargante: Dorcas Amaral Fernandes

Embargados: Abrapps - Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Inss e Outro

Juiz(a): Dr(a). Gabriela de Oliveira Thomaze

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante em face da r. Decisão Monocrática de fls. 12/16, cujo relatório adoto, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte recorrente, em breve síntese, que o v. aresto é contraditório, pois a manifestação apresentada nos autos originários se revela apta a manter a instabilidade da decisão de saneamento do feito em testilha, fato este que interrompe o prazo para interpor recurso, caso este se faça necessário após os esclarecimentos e eventuais ajustes incidentes acerca da decisão impugnada.

Pontua, assim, que, considerando que o juiz de origem decidiu que não havia necessidade de esclarecimentos na decisão saneadora, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início a partir da publicação dessa decisão, que ocorreu em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/02/2025, sendo o recurso tempestivo, eis que protocolado em 11/02/2025. Requer, portanto, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da parte embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Como exposto na decisão monocrática, é evidente a intempestividade do agravo de instrumento, impugnando o conteúdo da decisão judicial após o escoamento do prazo recursal. Para melhor esclarecer, transcrevo as considerações então expostas:

“O presente recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade, porquanto a r. decisão recorrida é resultado de pedido de reconsideração pleiteado pela parte agravante.

Com efeito, a decisão de fls. 112/114 dos autos de origem, publicada em 04/09/2024, (fls. 116, origem), assim dispôs:

“(…)

É ponto controvertido a falsidade da assinatura supostamente aposta pela autora no contrato e documentos juntados a fls. 65/68.

Assim, defiro a realização de prova pericial grafotécnica requerida pela autora, única pertinente à solução da controvérsia.

Para a perícia judicial, nomeio Camila Mendes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Peres(camila_peres_2@hotmail.com), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a perita para que informe se aceita o encargo, ressaltando-se que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.

Aceito o encargo, expeça-se ofício para reserva dos honorários ao Fundo de Assistência Judiciária e intime-se a perita para que dê início aos trabalhos.”

Na sequência, a autora peticionou a fls. 124/127, pleiteando esclarecimentos e ajustes da r. decisão saneadora acima citada, quanto à inversão do ônus probatório e a atribuição do custeio do honorário pericial à ré.

Contudo, forçoso reconhecer que a referida petição se trata de pedido de reconsideração, tanto que a decisão recorrida de fls. 130 dos originários, dispôs que: “2. Não há o que se esclarecer na decisão saneadora.

Não houve a inversão do ônus da prova e a decisão foi clara ao dispor que, por caber à autora – beneficiária da gratuidade da justiça - o adiantamento dos honorários do perito, a verba será custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária.”

E conforme preleciona Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2016, nota 1c, ao artigo 1.003): “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTJ 331/120; AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)”

Destarte, não há como seguir adiante, posto que a pretensão do agravante no presente recurso é extemporânea. Isso, porque, deixou de interpor o agravo de instrumento para atacar a deliberação de fls. 112/114, optando por oferecer a insurgência de fls. 130.

E este recurso, somente foi interposto em 11/02/2025, muito além, portanto, do prazo legal estabelecido pelo CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR INDEFERIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, TAMPOUCO RENOVA A PRETENSÃO RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA - AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255655-70.2022.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de homologação de acordo. - Fundamentos adotados em decisões precedentes para indeferir o pedido de homologação de acordo, por força da imposição de obrigação a terceiro estranho ao feito. **Apresentação de nova petição, a título de esclarecimentos, que não interrompeu ou suspendeu o prazo para a interposição de recurso contra a decisão pretérita.** Intempestividade reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333842-24.2024.8.26.0000; Relatora: Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).*

*Agravo de Instrumento. Ação de usucapião extraordinária. Decisão recorrida que manteve a determinação de realização de prova pericial. Insurgência da Ré. Não conhecimento. Ausência de interposição do recurso cabível, no prazo legal. **Pedido de reconsideração/esclarecimentos que não interrompem o prazo recursal.** Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273525-94.2023.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).*

*Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Contrato de compra e venda de veículo – Indeferimento da aplicabilidade do CDC no caso vertente – **Pedido de esclarecimento em relação ao indeferimento do CDC - Pedido de reconsideração em razão do indeferimento pelo Juízo - Não suspensão do prazo recursal – Intempestividade.** Sendo intempestivo o agravo, de negar-se*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe seguimento – Além disso, o requerimento de reconsideração de decisão, a princípio, não suspende, nem interrompe, o curso para a interposição de agravo – Oportuno ressaltar que no caso ora sob exame, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Trata-se de um rol taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de inaplicabilidade, a princípio, do CDC na demanda, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação. Negado seguimento ao agravo, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260001-69.2019.8.26.0000; Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019).

*AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. **Pedido de reconsideração, esclarecimentos e ajustes que não equivalem à interposição de embargos de declaração, o qual tem requisitos específicos. Não interrupção e não suspensão do prazo recursal. Agravo de instrumento interposto intempestivamente. Agravo interno desprovido.** (TJSP; Agravo Regimental Cível 2289213-04.2020.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Imissão na Posse – Rejeição do pedido de antecipação pautada em tutela de evidência – **Pedido de reconsideração, nomeado de "esclarecimento", o qual não suspende nem interrompe prazo recursal, por não consistir em meio processual adequado para reformar decisão judicial causadora do gravame – Agravo***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente intempestivo – Decisão impugnada que se encontra umbilicalmente ligada a r. decisão que rejeitou o pleito formulado pela agravante – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035518-56.2019.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

Desse modo, não foi observado pela parte recorrente o prazo recursal descrito no artigo 1.003, §5º do CPC.”.

Referido entendimento está correto, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de infirmá-lo.

O pedido de esclarecimentos da decisão anterior, tal qual postulado nos autos originários - repise-se, uma vez mais - não interrompe, nem suspende, o prazo para interposição de recurso.

Assim, insubsistente o argumento no sentido que “a presente manifestação se revela apta a manter a instabilidade da decisão de saneamento do feito em testilha, fato este que interrompe o prazo para Agravo de Instrumento, caso este se faça necessário após os esclarecimentos e eventuais ajustes incidentes acerca da decisão impugnada, não se confundindo, de forma alguma, com o “pedido de reconsideração”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. Pedido de reconsideração, esclarecimentos e ajustes que não equivalem à interposição de embargos de declaração, o qual tem requisitos específicos. Não interrupção e não suspensão do prazo recursal. Agravo de instrumento interposto intempestivamente. Agravo interno desprovido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2289213-04.2020.8.26.0000; Relatora: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de homologação de acordo. -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentos adotados em decisões precedentes para indeferir o pedido de homologação de acordo, por força da imposição de obrigação a terceiro estranho ao feito. Apresentação de nova petição, a título de esclarecimentos, que não interrompeu ou suspendeu o prazo para a interposição de recurso contra a decisão pretérita. Intempestividade reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333842-24.2024.8.26.0000; Relatora: Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. Pretensão de reforma da decisão saneadora. NÃO CONHECIMENTO: Intempestividade. O pedido de esclarecimentos e ajustes previstos no parágrafo 1º do artigo 357 do CPC não interrompe ou suspende o prazo recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão posterior que arbitrou o valor dos honorários periciais e indeferiu a produção de outras provas. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237243-23.2024.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

Dessa forma, não tendo a parte embargante se insurgido, oportunamente, contra a decisão, forçoso convir pela intempestividade do agravo de instrumento apresentado contra o pronunciamento posterior.

Pelo exposto, não se vislumbra na decisão embargada qualquer dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator